

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO NOVA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA E A IMPORTÂNCIA DA SEMILIBERDADE PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

*Right of children's brazilian in historical context: the educative measures as new
policy and the importance of public safety for semiliberty resocialization*

por Anderson Soares Peixoto¹

Resumo: o presente artigo compreende breve histórico dos direitos da criança e adolescente, no Brasil, desde o descobrimento do País, a inserção destes indivíduos nas políticas públicas de segurança e o grande ápice, que foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que especificou as medidas sócio-educativas, em especial, a semiliberdade, como forma efetiva de resgate das infrações juvenis.

Palavras-chaves: juventude; medidas sócio-educativas.

Abstract: *this article includes a brief history of the rights of children and adolescents in Brazil, since the discovery of the country, the inclusion of these individuals in public safety policies and large peak, which was the Statute of Children and Adolescents, Law 8.069/90, that specified the social and educational measures, in particular the semiliberty, as an effective rescue of juvenile violations.*

Keywords: youth; social and educational measures.

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 3. Conclusão. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Com o presente trabalho será feita uma abordagem da evolução dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, situando o leitor acerca da evolução dos direitos da criança e do adolescente ao longo da história, enfatizando novas legislações e metodologias aplicadas, em especial, as medidas sócio-educativas, como parte integrante das políticas públicas de segurança, introduzidas no Brasil.

¹ Licenciado em Pedagogia pela Universidade Estadual de Goiás, pós-graduado em Gestão e Políticas Públicas de Segurança pelo Instituto Brasileiro de Educação e aluno do Curso de Direito das Faculdades Integradas Promove de Brasília.

2. Desenvolvimento

Já no descobrimento do Brasil, no século XV, por volta do ano de 1500, os indígenas que habitavam as terras brasileiras tinham as crianças como responsabilidade de toda a comunidade indígena. Neste mesmo período, as crianças abandonadas na Europa, mais precisamente em Portugal, são trazidas para o Brasil, com a finalidade de facilitar a catequização dos índios. Com o surgimento das primeiras escolas, no século XVII (1700 a 1800), inicia-se o processo de padronização das crianças da elite e, é nesta época que surge amparo para as crianças abandonadas por seus pais, com o advento da Roda dos Expostos, instrumento de madeira criado nas santas casas, para acolher crianças recém-nascidas e rejeitadas pelos pais.

O século XVIII traz uma das mais duras realidades vividas, a escravidão, e neste contexto são inseridas as crianças de maior porte físico como mão de obra ativa, e as crianças do sexo feminino serviam de escravas sexuais de seus amos. Em contraponto a esta realidade, em 1886, a Lei nº 2.040, a Lei do Ventre Livre, é editada como forma de colocar a salvo as crianças que daquela data em diante nascessem. É nesta mesma época que surge a maior discrepância, destoando totalmente da liberdade adquirida com o nascimento, pois o país vê o número de crianças abandonadas nas ruas crescer absurdamente. Eis que surge no Rio de Janeiro, no início do século XIX, as primeiras instituições para lidar com esses menores abandonados. Em 1927 passa a vigorar, no Brasil, o primeiro código de menores, conhecido como Código de Mello Mattos, aplicado aos menores de 18 anos, e influenciado pela cultura européia, em especial, a francesa.

Com a investida médico – higienista a partir de meados do século passado, com a extinção da Roda dos Expostos e o início da legislação sobre a infância nas primeiras décadas do nosso século, a criança passa de objeto da caridade para objeto de políticas públicas. É nesta passagem que vamos encontrar os especialistas: os assim chamados técnicos ou trabalhadores sociais. Todo um novo ciclo se inicia (ARANTES, 1999, p. 257).

Na década de 30, surgem as primeiras políticas públicas garantidoras de direitos da infância e juventude, políticas estas, implementadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, e pela Consolidação das Leis Trabalhistas, fixando a obrigatoriedade à escolarização no ensino fundamental. Na década seguinte, nos anos de 1942 em diante, o SAM - Serviço de Assistência ao Menor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, passa a fazer o atendimento

CURSO DE DIREITO

ao menor em situação de conflito, e funciona de forma análoga ao sistema prisional. Outro grande marco da época foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que internacionalmente reconheceu à infância e juventude especial atenção, sendo assinada em 10 de dezembro de 1948.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) chega ao Brasil quatro anos após seu surgimento, no fim da década de 40, trazendo para o Brasil programas de proteção à saúde da criança e da gestante. Ainda na década de 50, surge o mais importante instrumento na área da infância e juventude. Foi no ano de 1959, mas especificamente no dia 20 de novembro, que a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que é o marco da positivação das normas atualmente conhecidas.

O governo dos militares, após o Golpe 1964, cria a FUNABEM - Fundação do Bem Estar do Menor, que veio substituir o SAM. Tal instituição foi criada com objetivo de formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, mudando, conseqüentemente, o eixo norteador da política de atendimento ao menor, passando de correlacional-repressiva para a assistencialista. Ainda no governo dos militares, é positivado o Segundo Código de Menores, em substituição ao de Mello Matos, do Início do século. Este novo instrumento traz de forma expressa a concepção assistencialista, dispensada ao público infantojuvenil. O ano de 1985 é marcado por um movimento de suma impotência neste processo de garantismo juvenil, marcado pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, que clamavam pelo protagonismo juvenil, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais como meros objetos de direito. O ponto alto desse movimento foi o surgimento da Comissão Nacional da Criança e Constituinte, que grava na CFRB/ 1988 o artigo 227, que serviu de base para a Lei 8.069/90, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, atualmente em vigor.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, Constituição da República 1988)

A promulgação da Constituição de 1988 dispensa quaisquer comentários acerca dos direitos da infância e juventude, pois deixa o caminho livre para a regulamentação de normas e procedimentos que viabilizem a efetivação das políticas públicas desse extrato social. E tanto é assim, que os anos seguintes a sua promulgação, é ratificada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, é promulgado o ECA, é sancionada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) definindo que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, e é sancionada a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei 9.394/96, que

CURSO DE DIREITO

eleva a escolarização ao nível máximo do ordenamento jurídico, sendo obrigatória sua implantação e universalização nos entes da federados.

A partir do ano de 2000, o ordenamento jurídico brasileiro começou a completar suas lacunas infraconstitucionais, deixadas pelas leis infante-juvenis, buscando ampliar sua abrangência em âmbito nacional. É aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, o PETI - Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, como também o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e, ainda, o SINASE - Sistema Nacional Socioeducativo. Todos estes atos são instrumentos da política garantista de direitos juvenis, por parte da União.

Com este breve histórico da evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, compreenderemos o atual sistema social posto. Facilitando o entendimento da legislação, ora mais abrangente em relação aos hipossuficientes, que é o ECA, surgindo como diretriz às novas políticas públicas de segurança e proteção aos menores.

É observado, com clareza, o desrespeito às crianças e aos adolescentes, em nossa sociedade, pois muito antes de se tornarem vitimizadores, foram vítimas. Vítimas de um Estado completamente omissivo e uma sociedade extremamente cruel.

A Constituição brasileira, em seu artigo 227, reforça a necessidade das políticas públicas em relação à saúde, à educação e à cultura, serem alinhadas com sociedade e família, com vistas a dar à infância e à juventude o tratamento digno de fato e de direito. Ressaltando tratar-se, neste momento, de seres em pleno desenvolvimento mental, psicológico, físico, etc. Além, da máxima: *As crianças são o futuro de qualquer país*, e para tal, devem ser socorridas, com prioridade, por seus direitos e garantias a todo momento.

É nesse momento que também surgem as medidas socioeducativas, como forma de garantir a estas pessoas, enquanto infratores, dignidade e respeito, pois são sujeitos de direito e assim devem ser tratadas. Podemos dizer que as medidas seguem uma hierarquia, sendo proporcional a gravidade e a reincidência dos atos infracionais. São elas: prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

A medida de semiliberdade é o objeto de análise deste artigo. Sendo considerada a mais importante pelo ECA, visa oportunizar a ressocialização, dando condições e meios necessários para a reinserção no cotidiano social. Nesse processo, o jovem tem acesso aos mais

CURSO DE DIREITO

diversos meios de socialização, o que lhe dá muito mais responsabilidade e compromisso, pois sua vontade em cumprir a medida é fator determinante de sucesso.

No artigo 120 do ECA é prevista a medida de semiliberdade como forma de coibir as práticas criminosas, elencadas como atos infracionais, bem como preparar o jovem infrator para a volta à vida social:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Assim reza o estatuto que, desde o início da sentença, o menor infrator já pode executar sua medida neste regime de semiliberdade.

Para que seja priorizada a ressocialização dos jovens, lembremos o SINASE, que previu a instalação de unidades de semiliberdade, instalando-as o mais próximo do convívio da comunidade, objetivando facilitar a inserção na escola e na profissionalização como elementos de transformação da realidade anteriormente vivida.

A medida de semiliberdade pode durar até três anos, por ato infracional, não podendo ser inferior a seis meses. Tal período se justifica pela necessidade de preparar o adolescente, ora infrator, para a volta a vida em sociedade.

Então, neste sentido foi instalada a Casa de Semiliberdade na Cidade do Gama, Distrito Federal, onde são abrigados, em média, 23 meninos entre 15 e 21 anos de idade, provenientes de todas as regiões administrativas do Distrito Federal e entorno. A rotina da casa, de segunda a sexta-feira, começa cedo, mais especificadamente às 7 horas da manhã e até as 07h30min todos já devem ter tomado café. Às 09h30min é servido um lanche. Das 10h às 12h, os adolescente se dedicam aos estudos, momento este em que revisam suas aulas e executam tarefas escolares que porventura estejam pendentes. Às 15h é servido outro lanche, e logo após é liberado o uso da televisão para assistirem filmes previamente selecionados. Às 18h o jantar é servido, e os adolescentes começam a se preparar para ida à escola, que se inicia às 19h; nesta saída os adolescentes são transportados (viatura própria) e acompanhamento por agentes públicos, chamados de Agentes de Reintegração Social (ATRS).

Os adolescentes inseridos neste regime judicial de semiliberdade têm inúmeras oportunidades para abandonar suas praticas delitivas, haja vista a atenção permanente ao adolescente internado, que visa aspectos de saúde, alimentares, psicossociais e melhoria dos aspectos econômicos, dentro e fora da unidade. Tal processo, corroborado pela busca incessante de inserção dos adolescentes em cursos profissionalizantes, mercado de trabalho e, obrigatoriamente, escola.

Para que tudo isto aconteça, existe uma equipe vasta de servidores que diuturnamente acompanham estes adolescentes. A primeira e maior delas é composta de ATRS, plantonistas em esquema de revezamento, trabalhando em escalas de 24h de trabalho por 72h de descanso. Outra equipe é composta por analistas, constituída por três profissionais de áreas distintas: pedagogia, serviço social e psicologia. Tal equipe presta atendimentos multidisciplinares individuais, em grupo ou com a família, para a correspondência com o órgão julgador, ou seja, a Vara da Infância e da Juventude. Dos atendimentos e acompanhamentos, são gerados relatórios enviados a cada 06 meses, no mínimo, denominados relatórios avaliativos e informativos dos adolescentes, tornando-se um instrumento auxiliar de convencimento do magistrado para servir de subsídios para a mudança do regime sócio-educativo, menos gravoso, ou mesmo proporcionar liberação definitiva. Existe, ainda, uma equipe de profissionais voltados às questões administrativas da unidade, composta de 07 pessoas, além de três motoristas que se revezam e ficam a disposição por 24h, atendendo as demandas externas, conduzindo os adolescentes e servidores para os mais diversos lugares.

Nos finais de semana, bem como nos feriados, os jovens são liberados para seus familiares, devendo retornar à unidade na segunda-feira e ou no dia após o feriado, às 8h da manhã ou conforme determinação. Salvo os casos de envolvimento com questões disciplinares, atrasos ou quaisquer outras que afrontem a moral e bons costumes ou as regras impostas, que geram a perda desse benéfico de saída semanal, os adolescentes seguem tranquilamente a rotina acima descrita pelo período de 06 a 08 meses, em média, até suas liberações ou progressões de regime.

3. Conclusão

Fica claro que a história dos direitos da criança e do adolescente seguiu um longo percurso até os dias atuais, passando por momentos de quase inexistência e descaso. Com certeza o ECA tornou-se um referencial em direitos e garantias infanto-juvenis. Nesse sentido, proporciona tratamento adequado aos meninos e às meninas que por ventura se envolvam com a prática de atos infracionais.

As medidas socioeducativas surgem como forma de regular o atendimento a este público, facultando ao magistrado a gradação do regime que viabilizará a reinclusão social do educando, levando-se em conta a capacidade para o cumprimento da medida, as circunstâncias do fato, a gravidade, a relevância e demais especificidades correlatas à conduta praticada.

A semiliberdade enquanto medida socioeducativa tem muito a melhorar. Porém, é de extrema importância no processo de ressocialização, sendo, talvez, a mais complexa das medidas, no que tange ao seu desenvolvimento, se comparada às demais previstas no ECA. A proximidade dos adolescentes com os profissionais que a executam, bem como destes para com aqueles, criam vínculos que nascem e se perpetuam, tornando-se o principal ingrediente do sucesso, o que é, sem dúvidas, o grande diferencial nos resultados alcançados na reinserção dos socioeducandos no convívio social, tornando-os mais conscientes e capazes de respeitar as regras e normas impostas no cotidiano, bem como, despertando o ser cidadão dentro de cada um.

4. Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 15^o Ed. Rio de Janeiro: Editora *Campus*, 1992. Tradução: Carlos Nelson Coutinho.

BOLSONARO DE MOURA, Esmeralda Blanco. *Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo*. In DEL PRIORE, Mary (org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Ed. Contexto, 2002, p. 259-288.

CAMPANHOLE, Hilton Lobo e Adriano Campanhole. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1998.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho* (Decreto Lei 5.52 de 1943).

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei 8.069 de 1990).

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* (Lei 9.39 de 1996).

_____. *Lei do Ventre Livre* (Lei 2.040 de 1886).

CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1978.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. *As alterações no contrato de aprendizagem: considerações sobre a Lei nº 10.097/2000*. In: Revista LTr. Abril de 2001.

COLUCCI, Viviane. *Os direitos da infância e da juventude*. In: Revista LTR. São Paulo, ed. LTR.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio García. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

PASSETTI, Edson. *Crianças carentes e políticas públicas*. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Ed. Contexto, 2002, p.347-375.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A reforma no Instituto da Aprendizagem no Brasil: anotações sobre a Lei nº 10.097/2000*. In: Revista LTR abril/2001. São Paulo, 2001.

OLIVEIRA, Oris de; *O trabalho infantil: o trabalho infanto-juvenil no direito brasileiro*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1994.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irmã; BORGES DE HOLANDA, Fernanda Rosa. *A criança e o adolescente no mundo do trabalho*. Rio de Janeiro. Ed. Universitária Santa Úrsula. CESPI/USU.

RIZZINI, Irma. *Pequenos trabalhadores do Brasil*. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Ed. Contexto, 2002, p. 376-406.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 14 de abril de 2012. Aprovado em 27 de dezembro de 2012. As opiniões e conclusões são de responsabilidade do autor.